

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCAS RODRIGUES

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM
CASOS DE RÉU REINCIDENTE**

CURITIBA

2023

LUCAS RODRIGUES

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM
CASOS DE RÉU REINCIDENTE**

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos de réu reincidente

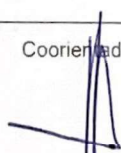
LUCAS RODRIGUES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

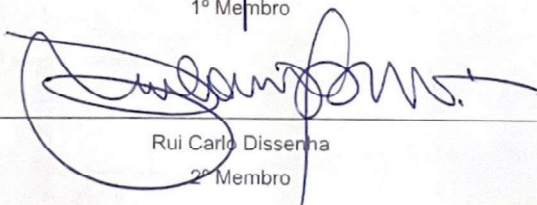


André Ribeiro Giamberardino
Orientador

Coorientador



André Peixoto de Souza
1º Membro



Rui Carlo Dissenna
2º Membro

RESUMO

O presente estudo apresenta uma breve retomada dos conceitos doutrinários do bem jurídico e do princípio da intervenção mínima visando traçar uma noção adequada do princípio da insignificância, que apesar de debatido incessantemente na doutrina, ainda não conta com descrição explicitada no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, a jurisprudência nacional se incumbem de traçar alguns parâmetros e limites para a sua aplicação nos casos concretos, destacando-se a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, a baixa reprovabilidade da conduta, bem como a falta de perigo social. Dentro dessas limitações, surge intenso debate quanto à possibilidade de aplicação do princípio frente à reincidência do réu. Nesse sentido, foi necessária uma exploração conceitual da reincidência para melhor entender as eventuais convergências e divergências com o princípio da insignificância. Isso foi feito através de uma análise doutrinária da temática, além da exposição das diferentes classificações da reincidência e seus requisitos de aplicação no atual ordenamento jurídico. Ainda, este trabalho se debruçou sobre as diversas posições jurisprudenciais existentes acerca do tópico, passando pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, por fim, do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - objetivando que o exame seja embasado, também, na realidade local. A partir disso, buscou-se verificar os critérios utilizados nessas decisões judiciais.

Palavras-Chave: Princípio da Insignificância. Reincidência. Bem jurídico. Jurisprudência.

ABSTRACT

The presente study presentes a brief resumption of the doutrinary concepts of minimal intervention and legal asset aiming to draw an adequate notion of the principle of insignificance, which despite being incessantly debated by the doctrine, still does not have na explicit description in the Brazillian legal system. That being said, the nacional jurisprudence takes charge of drawing the parameters and limits for it's application in concrete cases, with emphasis to the inexpressiveness of the offense to the legal asset, the low disapproval of the conduct, as well as the lack of social Danger. Within those limitations, rises na intense debate regarding the possibility of application of the principle of insignificance when faced with the recidivism of the defendant. In this sense, a conceptual exploratuon of the recidivism was necessary to better undestand the possible convergences and divergences with the principle in question. That was done through a doctinary analysis of the theme, as well as through the exhibition of the different classifications of recidivism and it's application requirements within the legal system. In addition, this work dived into the diferente jurisprudencial positions of the topic, starting with the decisons of the Federal Supreme Tribunal, the Superior Tribunal of Justice and, finally, of our Egregious State Tribunal of Paraná, aiming for a local based analysis too. From that, the Search was set to determinate the criteria used in the decision making.

Key-words: Principle of Insignificance. Recidivism. Legal asset. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 CONCEITO DE BEM JURÍDICO

3. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

3.1 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

3.2 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

4.1 REQUISITOS DE APLICAÇÃO

4.2 BAGATELA IMPRÓPRIA

5 REINCIDÊNCIA

5.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

5.2 PRESSUPOSTOS

5.3 MAUS ANTECEDENTES

6 RELAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

6.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

6.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância apresenta-se como a excludente de tipicidade destinada a afastar a aplicação da lei penal das ofensas irrelevantes aos seus bens jurídicos protegidos.

Nesse sentido, para uma melhor compreensão desse conceito e dos termos que o circulam, será feita uma análise doutrinária acerca das concepções de bem jurídico, do princípio da intervenção mínima, bem como das noções de fragmentariedade e subsidiária.

Ideias que pavimentam o caminho para o surgimento do princípio da insignificância no ramo do Direito Penal.

Aqui, destaca-se o fato de que a bagatela própria não possui disciplina na legislação penal brasileira, de modo que a jurisprudência nacional possui importante papel na delimitação dos requisitos a serem observados na sua aplicação.

Sendo eles a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e, por fim, a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Em seguida – e de maneira semelhante – será analisada a noção de reincidência penal, passando novamente pela abordagem doutrinária e, nesse momento, legislativa do tema, fazendo uma diferenciação acerca das possíveis classificações da reincidência.

Destacando-se, nesse ponto, a ideia da reincidência específica, definida como a prática de um novo delito da mesma natureza do que gerou a condenação pretérita (PRADO, 2019, p. 1.188).

Estabelecida essa base teórica, a pesquisa analisará os entrelaçamentos entre os dois conceitos. Mais especificamente, analisará se é possível a aplicação da excludente de tipicidade do princípio da insignificância frente à reincidência do réu.

Nesse sentido, será feito um estudo jurisprudencial, explorando as diversas posições adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – visando que a realidade local também seja abordada pelo exame.

A finalidade do estudo é definir se há um padrão de decisões por parte dos Tribunais Superiores quando confrontados com pedidos de exclusão da tipicidade pela aplicação do princípio da bagatela em casos nos quais o réu ostenta condenações pretéritas.

Além disso, verificar se esse padrão mudou com o decurso do tempo, quais foram os julgamentos responsáveis por essa eventual alteração e qual foi a posição adotada pelo TJPR.

2 O CONCEITO DE BEM JURÍDICO

Para Claus Roxin, a missão principal do Direito Penal e, portanto, sua finalidade última, é a proteção subsidiária dos bens jurídicos (ROXIN, 1997, p. 84).

De tal maneira, antes de fazer uma análise minuciosa dos princípios do Direito Penal – culminando no da insignificância - é necessário, primeiro, compreender o conceito de bem jurídico.

A palavra “bem” geralmente designa algo favorável, uma vantagem ou um benefício. Numa perspectiva material, denota-se o condão de atender alguma necessidade humana, compreendido, portanto, como parte do patrimônio individual de alguém. Resumidamente, é afeiçoado a aquilo de maior valor ou importância ao ser humano (NUCCI, 2020, p. 78).

O bem jurídico, portanto, é o ente material ou imaterial essencial à coexistência humana, recebendo, assim, uma proteção especial por parte do Direito, nesse caso, o ordenamento jurídico-penal (PRADO, 2019, p. 281 a 282).

A doutrina parece uníssona em atribuir a Johann Michael Franz Birnbaum a origem da expressão “bem jurídico”, transferindo a ideia de um direito subjetivo legalmente protegido para um bem material. De tal maneira, num atentando contra a vida de alguém “o que resulta lesionado não é o direito subjetivo à vida (posição Iluminista), senão a própria vida (segundo Birnbaum), que conta com ‘realidade existencial’” (GOMES, 2002, p. 74).

Günther Jakobs, grande nome da corrente “funcionalista” do bem jurídico, definiu-o como sendo:

“uma situação ou fato valorado positivamente. O conceito de situação se entende, neste contexto, em sentido amplo, compreendendo não só objetos (corporais e outros), mas também estados e processos. Um bem chega a ser jurídico pelo fato de gozar de proteção jurídica.” (JAKOBS, 1997, p. 50).

Atualmente, Roxin figura como o principal expoente da Teoria Constitucional acerca do bem jurídico. Segundo o autor, a única restrição antecipada à escolha dos bens jurídicos encontra-se nos princípios constitucionais (ROXIN, 1997, p. 55).

Nesse sentido, seriam conceituados como “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos” (ROXIN, 2009, p. 18).

Ele defende ainda, que o direito penal exerce uma dupla função no Estado Democrático de Direito, qual seja: a de proteger os bens jurídicos em casos de violação; e

garantir contribuições públicas essenciais para a existência digna do ser humano a fim de certificar a paz na sociedade (ROXIN, 1997, p. 58).

Certo é, que essa é uma delimitação feita para sinalizar a noção fragmentária do sistema penal, de modo que a proteção desses bens eleitos pela sociedade – através do direito penal – é feita como *ultima ratio* (BITTENCOURT, 2029, p. 92).

Nesse sentido, vale analisar alguns princípios penal essencialmente entrelaçados com o princípio da insignificância, o qual será abordado em capítulo próprio.

3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O princípio da intervenção mínima apresenta a ideia de que o direito penal não deve intervir demasiadamente na vida dos cidadãos, de modo que a lei penal não deve ser visualizada como a primeira opção na resolução dos conflitos (NUCCI, 2020, p. 105).

Significa dizer que há outros ramos do Direito aptos a solucionar as eventuais lides apresentadas no corpo social. Sendo assim, o direito penal é tido como a *ultima ratio*, ou seja, o último golpe do ordenamento jurídico frente a determinada problemática que se apresente.

Nesse sentido, Mercedes García Arán dispõe que “o direito penal deve conseguir a tutela da paz social obtendo o respeito à lei e aos direitos dos demais, mas sem prejudicar a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade ou a igualdade e restringindo ao mínimo a liberdade” (ARÁN, 1995, p. 36).

De tal maneira, a intervenção da lei penal só deverá ocorrer quando tida como absolutamente necessária para a sociedade, ficando reduzida a um “mínimo imprescindível” (PRADO, 2019, p. 166).

A esse panorama, acrescenta Zaffaroni:

“Se a intervenção do sistema penal é, efetivamente, violenta, e sua intervenção pouco apresenta de racional e resulta ainda mais violenta, o sistema penal nada mais faria que acrescentar violência àquela que, perigosamente, já produz o injusto jushumanista a que continuamente somos submetidos. Por conseguinte, o sistema penal estaria mais acentuando os efeitos gravíssimos que a agressão produz mediante o injusto jushumanista, o que resulta num suicídio.” (ZAFFARONI, 2021, p. 98).

Roxin complementa o caráter social da intervenção mínima afirmando que a motivação do princípio “radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social” (ROXIN, 1989, p. 23 *apud* BITTENCOURT, 2020, p. 128).

Se for possível a proteção do bem jurídico de outra maneira, essa será preterida em relação à opção legislativa penal, precisamente para evitar a banalização da punição, o que pode culminar em sua ineficácia, descumprimento e, até mesmo, falta de aplicação pelos órgãos encarregados da segurança pública (NUCCI, 2020, p. 105).

A partir desse esclarecimento, é possível examinar outros dois princípios essenciais que tem ligação íntima com o da intervenção mínima. Quais sejam: o princípio da fragmentariedade e o princípio da subsidiariedade.

3.1 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

Segundo Cezar Roberto Bittencourt, “a fragmentariedade do Direito Penal é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal” (BITTENCOURT, 2020, p. 130).

É como argumenta Eduardo Medeiros Cavalcanti:

“o significado do princípio constitucional da intervenção mínima ressalta o caráter fragmentário do Direito Penal. Ora, este ramo da ciência jurídica protege tão somente valores imprescindíveis para a sociedade. Não se pode utilizar o Direito Penal como instrumento de tutela de todos os bens jurídicos. E neste âmbito, surge a necessidade de se encontrar limites ao legislador penal” (CAVALCANTI, 2005, p. 302).

A doutrina majoritária reputa a Binding à constatação do caráter fragmentário do direito penal. Em 1896, o jurista teria sido o responsável por afirmar que tal ramo do Direito apresenta um sistema descontínuo de ilícitos decursivos da exigência de criminalizá-los, sendo esse o meio indispensável da tutela jurídica (LUIZI, 2003, p. 40).

Também chamada de essencialidade, a fragmentariedade revela uma tutela seletiva do bem jurídico, o que faz com que apenas as agressões consideradas socialmente intoleráveis - contra bens valiosos – sejam atingidas pela lei penal. Nesse sentido, existindo essas agressões, não é lógico que utilizemos os mesmos meios de intervenção para “afecções sociais de menor importância” (PRADO, 2019, p. 282).

Isto é, diante de todas as ações juridicamente relevantes que percorrem a sociedade, a lei penal cuidará apenas dos fragmentos que reputar mais relevantes para a manutenção da paz no corpo social.

3.2 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Quanto à subsidiariedade, Andreas Eisele a relaciona com o aspecto qualitativo do controle social – diferentemente da fragmentariedade, ligada ao aspecto quantitativo:

“No aspecto qualitativo, a excepcionalidade da incidência de controle deve ser orientada pela configuração de situações eticamente intoleráveis no contexto social, em relação às quais os outros instrumentos disponíveis ao Estado não sejam suficientemente eficazes para evitar a ocorrência dos fatos proibidos, ou implementar os comportamentos impostos. Ou seja, sua incidência deve ser subsidiária à implementação dos outros meios de controle estatal” (EISELE, 2018, p. 58).

O caráter subsidiário da proteção assinala que a intromissão coercitiva será utilizada apenas para prevenir as ofensas mais graves aos bens jurídicos nos casos em que as medidas de proteção oferecidas pelos outros ramos do Direito forem insatisfatórias (BITTENCOURT, 2020, p. 129).

De tal maneira, fracassando as demais formas de repreensão de conflitos, dispõe-se da lei penal para impedir condutas desregras passíveis de lesão aos bens jurídicos (NUCCI, 2020, p. 106).

Nesse sentido, Anabela Miranda Rodrigues ilustra que se trata de um princípio vinculante de política criminal: “o direito penal tem por função apenas preservar as condições essenciais a uma pacífica convivência dos indivíduos-cidadãos, só nesta medida logrando, pois, legitimidade a intervenção jurídico-penal” (RODRIGUES, 1995, p. 283).

Roxin resume bem o princípio ao explicar que a pena somente deve ser cominada quando a finalidade for inalcançável pelos demais meios menos gravosos (ROXIN, 2008, p. 33).

4. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (BAGATELA PRÓPRIA)

Essa análise prévia foi feita para que seja possível analisar, agora, o princípio da insignificância de maneira mais clara e com uma compreensão acerca dos preceitos que fundamentaram a sua criação.

Segundo a Teoria Tripartite do delito, o conceito analítico de crime é composto por uma conduta típica, antijurídica e culpável (BITTENCOURT, 2020, p. 620).

O princípio da insignificância, mais especificamente a sua aplicação, permite a exclusão de um dos três elementos da teoria do crime, qual seja: a tipicidade.

Nesse sentido, é necessário entender que a tendência atual é de deixar o aspecto formal da tipicidade - entendido como o simples enquadramento da conduta realizada pelo agente à norma abstratamente prevista – aliando tal aspecto à tipicidade conglobante (CUNHA, 2020, p. 83).

O conceito da tipicidade foi cunhado por Zaffaroni e Pierangeli numa tentativa de considerar o ordenamento jurídico como uma unidade. Eles explicam:

“Isto nos indica que o juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas” (ZAFFARONI, PIERANGELI, p. 542-543).

Trata-se de deixar de fora da tipicidade condutas atingidas somente pela legalidade, mas que o ordenamento jurídico não quer coibir (ZAFFARONI, PIERANGELI, p. 543).

De tal maneira, conclui-se que uma lesão irrelevante a um bem jurídico protegido não justifica a incidência da lei penal, de modo que a tipicidade da conduta deve ser excluída (PRADO, 2019, p. 297).

Diante desse quadro, Claus Roxin introduz ao sistema penal em 1964 a noção do princípio da insignificância (*Geringfügigkeitsprinzip*) partindo do axioma latino *minima non cura praeter* – anteriormente utilizado apenas no ramo do Direito Civil (CAPEZ, 2011, p. 29).

O brocardo significa “o protetor não cuida de minudências”. Dessa maneira, Bittencourt dispõe:

“é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.” (BITTENCOURT, 2020, p. 140).

À vista disso, conclui-se que “a insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada” (BITTENCOURT, 2020, p. 142).

Infere-se, portanto, que a insignificância de um comportamento não é medida somente pela relevância do bem jurídico afetado, possuindo uma ligação com a intensidade ou dimensão da lesão.

Em perspectiva semelhante, Roxin afirmou:

“mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade” (ROXIN, 1972 p. 53 apud BITTENCOURT, 2020, p. 144).

A partir dessa análise doutrinária, contata-se que o princípio da insignificância possui a natureza jurídica de uma excludente da tipicidade, é a chamada bagatela própria.

Dito isso, vale ressaltar que “a doutrina moderna convencionou distinguir o princípio da insignificância (ou da bagatela própria) do princípio da bagatela imprópria” (CUNHA, 2020, p. 99).

4.2 BAGATELA IMPRÓPRIA

Diferentemente da bagatela própria, na imprópria estariam presentes desvalor da conduta e o resultado, de modo que a conduta não deixaria de ser típica formal e materialmente, contudo, a aplicação da pena seria desnecessária em virtude das circunstâncias do caso concreto (CUNHA, 2020, p. 99).

Alice Bianchini, Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes esclarecem:

"Infração bagatelar imprópria é a que nasce relevante para o Direito penal (porque há desvalor da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se veria que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o da irrelevância penal do fato)" (BIANCHINI, MOLINA e GOMES, 2007, p. 305).

Alguns autores, como Guilherme de Souza Nucci, defendem a inexistência de tal princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Ele explica que “seria o mesmo que afirmar a existência de um princípio impróprio, vale dizer, um princípio da insignificância impróprio, uma grave imperfeição jurídica.” (NUCCI, 2020, p. 301).

Nesse sentido, o jurista defende que a pretensão da bagatela imprópria seria a de aplicar uma sorte de perdão judicial, contudo, para que uma conduta reputada como típica, antijurídica e culpável deixe de sofrer a pena imputada seria obrigatória a atuação do legislador, visto que essa tarefa não pode caber ao magistrado (NUCCI, 2020, p. 302).

De todo modo, Rogério Sanches Cunha resume a diferenciação entre os princípios da bagatela própria e imprópria afirmando que:

“o princípio da bagatela própria se aplica aos fatos que já nascem irrelevantes para o Direito Penal, enquanto que o princípio da bagatela imprópria tem aplicação quando, embora relevante a infração penal praticada, a pena, diante do caso concreto, não é necessária, deixando de ser aplicada pelo magistrado.” (CUNHA, 2020, p. 100).

4.3 REQUISITOS DE APLICAÇÃO

Voltando para a bagatela própria, é certo que, tratando-se de uma excludente de tipicidade, possui uma aplicação prática nos casos concretos.

É como tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal" (BRASIL, 2011, online).

Contudo, essa aplicação não é irrestrita. Existem alguns requisitos exigidos pelos Tribunais Superiores que devem ser observados na sua aplicação:

"1.O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos" (BRASIL, 2017, online).

Esses requisitos foram formulados para limitar a abrangência da ideia de insignificância a fim de garantir que seja aplicada apenas aos casos que efetivamente fazem jus a tal particularidade.

A posição, no entanto, não é isenta de críticas. Paulo Queiroz afirma – com certa razão - que os requisitos supracitados parecem redundantes:

"Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo" (QUEIROZ, 2008, p. 53).

Certo é que tais foram as condições estabelecidas pelos Tribunais Superiores para evitar uma possível aplicação arbitrária da excludente da tipicidade, o que, de fato, causaria danos exponenciais ao sistema penal.

Antes de estabelecer as prenunciáveis conexões do princípio em questão com o instituto da reincidência, faz-se necessário um breve apanhando do que seria esse segundo conceito.

5. REINCIDÊNCIA

O art. 59 do Código Penal apresenta sequência de critérios para o magistrado analisar na realização da dosimetria da pena, são as chamadas “circunstâncias judiciais”.

Os elementos a serem considerados na primeira fase são: a culpabilidades, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima (CUNHA, 2020, p. 507-508).

Isso acontece em virtude do princípio da individualização da pena, previsto constitucionalmente no art. 5º, XLVI:

"a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos" (BRASIL, 1988).

Na segunda fase da dosimetria – etapa em que é fixada a pena intermediária – são consideradas as circunstâncias agravantes (arts. 61 e 62 do CP) e atenuantes (arts. 65 e 66 do CP).

Portanto, é certo que a reincidência possui natureza jurídica de “circunstância agravante genérica de caráter subjetivo ou pessoal.” (CUNHA, 2020, p. 526).

Em razão disso, está prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal e é conceituada como “o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado

definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (art. 63, CP).” (NUCCI, 2020, p. 651-652).

Nesse sentido, Bittencourt explica:

“Chama-se reincidente aquele que cometeu um crime após a data do trânsito em julgado da sentença que o condenou por crime anterior, enquanto não transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do cumprimento ou da extinção da pena.” (BITTENCOURT, 2020, p. 1754)

De acordo com o art. 7º da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41), também é caracterizada a reincidência quando o agente praticar contravenção penal após sentença condenatória transitada em julgado no Brasil ou no exterior.

Dessa maneira, fica claro que existem diversas formas de reincidência penal.

5.1 ESPÉCIES DE REINCIDÊNCIA

A conceituada acima por Bittencourt e Nucci é a chamada reincidência genérica, conceituada como o cometimento de um crime depois de ter sido o agente condenado e apenado por outro delito.

A reincidência específica, por sua vez, exige a prática de delito novo da mesma natureza ao que gerou a condenação pretérita (PRADO, 2019, p. 1.188).

Há ainda a chamada reincidência ficta, consistente na prática de um crime após a condenação definitiva por outro, mas sem o cumprimento da totalidade da pena do delito anterior (NUCCI, 2020, p. 653).

Por fim, chama-se reincidência real quando há o cometimento de um delito após condenação e cumprimento de pena por delito anterior (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021, p. 991).

O Código Criminal do Império e o Código Penal de 1890 previam como agravante apenas a reincidência específica. Contudo, naquele não havia uma definição expressa para o termo “delito da mesma natureza”. A codificação de 1890, por sua vez, definiu de maneira bem restrita no art. 40, afirmando que “como tal entende-se, para os efeitos da lei penal, o que consiste na violação do mesmo artigo” (PRADO, 2019, p. 1.188).

Após diversas críticas, o instituto sofreu consideráveis modificações com o Código de 1940. Luiz Régis Prado explica:

“Alvo de severas críticas doutrinárias, esse dispositivo sofreu substancial alteração com o advento do Código Penal de 1940, que no § 2.º do art. 46 conceituava os crimes da mesma natureza como “os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns”.

O Código Penal de 1940 – redação anterior – acolhia, ao lado da reincidência específica, a reincidência genérica (arts. 46 e 47), perfilhando ainda o sistema da perpetuidade da reincidência.” (PRADO, 2019, p. 1.188-1.189).

Concluindo essa etapa acerca das espécies, importa ressaltar os requisitos e regramentos atuais para a caracterização da reincidência.

5.2 CONDIÇÕES NO ORDENAMENTO ATUAL

Segundo Rogério Sanches Cunha, são pressupostos atuais da reincidência “(A) trânsito em julgado de sentença penal condenatória por infração penal anterior e (B) cometimento de nova infração penal.” (CUNHA, 2020, p. 524).

Portanto, conclui-se que a legislação atual não faz distinção em relação à infração prévia, nem quanto ao delito novo, pouco importando se foi doloso, culposo, se a pena foi privativa de liberdade ou restritiva de direito, sequer existe fundamento para exclusão da pena de multa dessa equação (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021, p. 996).

Prado ressalta a importância da Lei 6.416/1977 que modificou a disciplina da reincidência ao excluir a reincidência específica e limitar no tempo os efeitos decorrentes da prévia condenação com o intuito de reprimir o condenado eternamente (PRADO, 2019, p. 1.189).

Sobre a temporariedade, o autor desenvolve:

“Passou-se a adotar o sistema da temporariedade ou da transitoriedade, de forma que a partir desse diploma deixou de prevalecer a condenação anterior, para efeito de reincidência, se decorrido período superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a da infração posterior.” (PRADO, 2019, p. 1.189).

É o que dispõe o art. 64, inciso I, do Código Penal:

“Art. 64 – Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação” (BRASIL, 1940).

É certo ainda, que o Código vigente estabelece que, à limitação de cinco anos imposta, é computado o tempo do livramento condicional e da suspensão condicional da pena (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021, p. 997).

Ainda sobre o tema, Nucci esclarece que, decorrido o quinquídio, não se trata de decaimento da reincidência, mas da condenação em si, visto que aquele que é condenado apenas uma vez não é reincidente, mas primário (NUCCI, 2020, p. 657).

Quanto aos seus efeitos, Zaffaroni e Pierangeli enfatizam:

“Quanto aos efeitos da reincidência, esta não somente se limita a agravar a pena, dentro dos limites da cominação pertinente, mas também impede a concessão do sursis, ou suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP), aumenta, de um terço a metade, o prazo de efetiva privação de liberdade para o livramento condicional (art. 83, II, do CP), interrompe a prescrição (art. 117, VI, do CP), impede a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, II, do CP), pode provocar a conversão da pena substitutiva por uma privativa de liberdade (art. 44, § 4.º, do CP).” (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2021, p. 998).

5.3 EXCEÇÕES

Vale ressaltar ainda, que a natureza do delito praticado é capaz de impedir a caracterização da reincidência em caso de infrações futuras, é o que acontece com os crimes militares próprios e os crimes políticos (CUNHA, 2020, p. 526).

Próprios são os crimes militares “previstos unicamente no Código Penal Militar, portanto, praticados, com exclusividade, por militares” (NUCCI, 2020, p. 657).

Cunha explica:

“deve-se observar que somente não gerarão reincidência se o crime posteriormente praticado for um crime comum ou militar impróprio (ex: homicídio). Tendo o agente praticado dois crimes militares próprios, por força do artigo 71 do Código Penal Militar, será considerado reincidente.” (CUNHA, 2020, p. 526).

Quanto aos crimes políticos, Nucci conceitua como sendo aquele que ofende o interesse político do Estado, ou seja, a integridade territorial, a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito, a pessoa dos chefes dos poderes da União, a independência, somam-se ainda os crimes eleitorais (NUCCI, 2020, p. 658).

Como a definição não é trazida pelo ordenamento pátrio, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento importante que ajudou a esclarecer a questão:

“CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal.” (BRASIL, 2002a, online).

Elucidada essa parte, Cleber Masson afirma que os crimes políticos podem ainda ser divididos em próprios ou impróprios também, contudo, o Código Penal não faz distinção quanto a eles para os efeitos da reincidência, de modo que fica afastada para ambos (MASSON, 2019, p. 984).

5.4 MAUS ANTECEDENTES

Existe relevante dúvida acerca da diferenciação dos maus antecedentes e da reincidência.

Em razão disso, Bittencourt explica que maus antecedentes são “aqueles fatos que merecem a reprovação da autoridade pública e que representam expressão de sua incompatibilidade para com os imperativos ético-jurídicos.” (BITTENCOURT, 2020, p. 1835).

Em seu Manual de Direito Penal, Nucci alerta que existem duas posições predominantes na doutrina nacional acerca do tema, sendo elas: a) “considera-se tudo o que consta na folha de antecedentes do réu, sem qualquer distinção (NUCCI, 2020, p. 626); e b) “antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência.” (NUCCI, 2020, p. 627).

A primeira posição conta com o apoio de autores como Roberto Lyra, que expõe que “os precedentes penais caracterizam a reincidência, mas os processos arquivados ou concluídos com a absolvição, sobretudo por falta de provas, os registros policiais, as infrações

disciplinares e fiscais, podem ser elementos de indicição veemente” (LYRA, 1955, p. 211 apud NUCCI, 2020, p. 626).

A segunda corrente, por sua vez, é tida como majoritária e teve seu posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 444: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (BRASIL, 2010).

De tal maneira, os maus antecedentes são definidos por Cunha como sendo:

“Somente as condenações definitivas que não caracterizam a agravante da reincidência (arts. 61, I, e 63, ambos do CP), seja pelo decurso do prazo de 5 anos após o cumprimento ou extinção da pena (art. 64, I, CP), seja pela condenação anterior por crime militar próprio ou político (art. 64, II), seja pelo fato de o novo crime ter sido cometido antes da condenação definitiva por outro delito.” (CUNHA, 2020, p. 514).

À vista disso, é válido ressaltar o teor da Súmula nº 241, também do Superior Tribunal de Justiça que afirma que “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.” (BRASIL, 2000).

A súmula foi formulada em consonância com o princípio da vedação do *bis in idem* ou dupla punição, previsto no Estatuto de Roma:

“Art. 20. Ne bis in idem. 1. Salvo disposição em contrário do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por actos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido. 2 - Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal”. (BRASIL, 2002b).

Contudo, vale pontuar que nada obsta que, possuindo diversas condenações anteriores, uma seja usada na primeira fase da aplicação da pena e outra na segunda, como maus antecedentes e reincidência, respectivamente (CUNHA, 2020, p. 528).

Feita essa conceituação, passa-se à exploração do entrelaçamento entre o princípio da insignificância e o instituto da reincidência.

6. A RELAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Após as exposições é natural a indagação: é possível que o indivíduo reincidente seja amparado pelo princípio da insignificância?

O tema é controvertido e o melhor caminho para a sua elucidação é o da análise jurisprudencial.

Nesse sentido, convém examinar a tendência seguida pelos Tribunais Superiores.

6.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inicialmente, vale reforçar os requisitos definidos para a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, o que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2004 em Habeas Corpus de relatoria do Min. Celso de Mello:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) **a mínima ofensividade da conduta do agente**, (b) **a nenhuma periculosidade social da ação**, (c) **o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e (d) **a inexpressividade da lesão jurídica provocada.**” (BRASIL, 2004, online; grifos meus).

Esses requisitos devem ser observados em todos os casos nos quais for suscitada a possibilidade de aplicação do princípio em questão.

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos de réu reincidente, temática desse trabalho de conclusão de curso, pontua-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão pela primeira vez em 2009 no HC 97.772/RS de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

A decisão foi pela denegação do Habeas Corpus e não reconhecimento do princípio da insignificância, visto que a reincidência denotaria a reprovabilidade do comportamento do paciente:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMÍLIO. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO

(...)

3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato – tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

(...)

5. A reincidência, apesar de tratar-se de critério subjetivo, remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. **O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica.**

6. Ordem denegada.” (BRASIL, 2009, online; grifos meus).

Depreende-se, portanto, que o entendimento inicial do Supremo Tribunal Federal foi pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o réu for reincidente, pois feriria o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

No entanto, no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal modificou esse entendimento no Habeas Corpus de nº 123.108/MG, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Na oportunidade, o paciente estava sendo acusado pelo furto de um par de sandálias da marca “Ipanema”, avaliado em R\$ 16,00 (dezesesseis reais).

O acusado foi condenado e a pena foi fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Contudo, o magistrado deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da reincidência.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, alegando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, contudo, teve o provimento do recurso negado.

Quando finalmente o caso chega ao Supremo Tribunal Federal na forma de um *habeas corpus*, o Min. Luís Roberto Barroso deferiu liminar, em decisão monocrática, suspendendo os efeitos da condenação até o julgamento de mérito.

No julgamento, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão conforme a ementa:

“PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.

1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) **a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto;** e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.

3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena.

4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente". (BRASIL, 2016, online; grifos meus).

De tal maneira, o Habeas Corpus foi concedido ao paciente e seu regime inicial foi alterado para o aberto.

Além disso, o Tribunal Pleno firmou a tese de que a reincidência, isoladamente, não configura impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, de modo que as circunstâncias específicas do caso concreto devem ser levadas em consideração.

O precedente tem sido seguido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos mais recente. Nesse sentido, colaciona-se decisão da Segunda Turma em outubro de 2023 sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA: INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA.

1. Esta Suprema Corte definiu vetores para aplicação do princípio da bagatela, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 19/10/2004, p. 19/11/2004).

2. No julgamento conjunto dos Habeas Corpus nº 123.108/MG, nº 123.533/SP e nº 123.734/MG (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/08/2015, p. 1º/02/2016), o Plenário desta Corte firmou o entendimento no sentido de que **“a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipicidade material”, sendo um dos “elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados”,** dentro de um “juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta”. (BRASIL, 2023, online; grifos meus).

Diante disso, a orientação atual do tribunal é no sentido de que a reincidência não deve configurar óbice absoluto à aplicação da insignificância. No entanto, é um elemento que deve ser observado no caso concreto.

À vista disso, é importante destacar que há uma tendência atual no Supremo Tribunal Federal de considerar a multirreincidência, especialmente a específica, como circunstâncias suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. CARACTERIZADA A REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. É aplicável o princípio da insignificância no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma

periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC 84.412, ministro Celso de Mello). 2. Na presença desses quatro vetores, o princípio da insignificância incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. 3. A insignificância, princípio que afasta a tipicidade da conduta, especialmente nos crimes patrimoniais, não deve ser tida como regra geral, a se observar unicamente o valor da coisa objeto do delito. Deve ser aplicada, segundo penso, apenas quando estiver demonstrado nos autos a presença cumulativa dos quatro vetores objetivos que venho de referir. 4. **A contumácia ou reiteração delitiva, a multirreincidência, a reincidência específica são exemplos de elementos aptos a indicar a reprovabilidade do comportamento, fator hábil a afastar a aplicação do princípio da insignificância.**” (BRASIL, 2021a, online; grifos meus).

No caso em questão, o recorrente foi condenado pelo furto de um aparelho de DVD. O tipo penal foi aplicado em sua forma qualificada em razão do concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em virtude da pluralidade de agentes, pontuando também a multirreincidência do réu – fatores que demonstrariam a maior reprovabilidade da conduta.

Já em instância superior, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus, mantendo, portanto, a condenação do réu e rejeitando a aplicação da excludente de tipicidade no caso concreto, justamente devido à multirreincidência do réu e ao concurso de agentes.

6.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre esclarecer que, durante a década de 2000 a 2010, havia muita divergência acerca da possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância em casos de réu reincidente.

De tal maneira, existiam decisões que permitiam a aplicação - entendendo que a reincidência seria circunstância de caráter eminentemente pessoal - como da Quinta Turma em 2006, em julgamento de relatoria do Min. Felix Fischer, conforme a ementa:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica, eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - No caso concreto, o valor da res furtiva equivale a uma esmola, configurando, portanto, um delito de bagatela.

IV - **Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não interferem no reconhecimento do princípio da insignificância.**” (BRASIL, 2006, online; grifos meus).

Em contrapartida, também surgiam decisões que afastavam a viabilidade de utilização do referido princípio em face da reiteração delitiva do agente.

Nesse sentido, colaciona-se a ementa de um julgado da Sexta Turma do tribunal em 2007, de relatoria do Min. Paulo Gallotti:

“HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que, **para a aplicação do princípio da insignificância, exige-se, além do ínfimo valor do bem subtraído, a avaliação das circunstâncias de caráter subjetivo, especialmente aquelas relacionadas à vida pregressa do paciente, a fim de que não seja estimulada a reiterada prática de furtos de pequeno valor.**

2. Ordem denegada.” (BRASIL, 2007, online; grifos meus).

Diante disso, a do Superior Tribunal de Justiça fixou, no ano de 2015, entendimento de que a reincidência, de regra, impede a aplicação do princípio da insignificância.

Isso foi feito no EREsp 1.217.514/RS de relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca na Terceira Seção, conforme ementa que dispõe:

“PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE DESCAMINHO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. REITERAÇÃO CRIMINOSA NO DESCAMINHO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICO E PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO CASO CONCRETO.

1. Descaminho: embora exista um patamar objetivamente fixado (10 mil reais) e tenham sido apontados vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como a lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva. Para a Sexta Turma, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. **O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor**, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o

efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que reitera e reincide não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, **entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância** nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. **Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado.** Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.” (BRASIL, 2015, online; grifos meus).

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça firma o posicionamento de impossibilidade da incidência do princípio da bagatela havendo reincidência do réu, como regra geral. Porém, estabelece também que deve ser feita uma análise dos elementos concretos, diante dos quais é possível uma aplicação excepcional da insignificância.

Nesse último ponto, deve-se ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a análise supracitada dos elementos concretos deve ser feita pelas instâncias ordinárias, já que mais próximas da situação fática.

É dessa maneira que o tribunal tem decidido em anos mais recentes, como pode ser observado em julgamento de 2021 de relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando tal medida se mostrar recomendável diante das circunstâncias concretas dos autos, hipótese não ocorrida nos autos.” (BRASIL, 2021b, online).

Por fim, passa-se à análise da jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

6.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim como os tribunais superiores, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também passou por uma transição de posicionamento com o decurso do tempo.

Em 2010, o TJPR se deparou com a Apelação Criminal nº 613.155-7, oriunda da comarca de Marechal Cândido Rondon.

Tratava-se de um crime de furto simples (art. 155, *caput*, do CP) de cinco frascos de desodorante da marca Dove, avaliados em R\$ 13,65 cada.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a denúncia e condenou o réu a um ano e seis meses de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de vinte dias-multa.

Diante disso, a defesa apelou ao Tribunal de Justiça paranaense visando a rejeição da denúncia com base em uma aplicação do princípio da insignificância.

Sem sucesso, pois a 3ª Câmara Criminal julgou improcedente o recurso à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 97.772/RS em 2009:

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. (ARTIGO 155, "CAPUT", CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. PRECEDENTE STF. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE PREVALECE SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 67, CP). SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. ‘A reincidência, apesar de tratar-se de critério subjetivo, remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudências ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica.’”
(STF. 1ª Turma. HC 97772/RS. Rel(a). Cármen Lúcia. DJe. nº. 218. Publ. 19.11.2009). (PARANÁ, 2010, online; grifos meus).

Contudo, em 2015 já se nota uma mudança de entendimento por parte do tribunal na maioria de seus julgamentos.

Exemplo disso é a Apelação Criminal nº 1.290.929-2, julgada pela 3ª Câmara Criminal com a relatoria do Min. José Cichoki Neto.

Também em um crime de furto simples, o acusado foi absolvido após ter sido reconhecida a atipicidade material de sua conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância.

A decisão foi fundamentada com base nas circunstâncias do caso concreto e no precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 227.164/SP – que afirmou não haver empecilho à aplicação do princípio da insignificância se o paciente for reincidente, tendo em vista as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, colaciona-se a ementa confeccionada pela 3ª Câmara Criminal:

“DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação de Jeferson Franklin para o fim de, julgando improcedente a denúncia, absolvê-lo dos delitos nela narrados (art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, e majorar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO (ART. 155, CAPUT C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA -

RECURSO DA DEFESA - **PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ACOLHIMENTO - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA DO RÉU QUE NÃO AFASTAM, DE PLANO, A INCIDÊNCIA DE REFERIDO PRINCÍPIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA, BENS DE ÍNFIMO VALOR E RESTITUIÇÃO À VÍTIMA - RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL - PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE - ART. 386, INC. III DO CPP - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - VERBA QUE DEVE GUARDAR COMPATIBILIDADE COM O TRABALHO DESEMPENHADO - RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.**” (PARANÁ, 2015, online; grifos meus).

De todo modo, é certo que a decisão foi dada em caráter excepcional em vista das peculiaridades da situação fática. Sendo certo, ainda, que a regra geral observada era a da impossibilidade da incidência da benesse quando deparada com a reincidência.

É o posicionamento adotado, por exemplo, na Apelação Criminal nº 1.680.718-4 proveniente da comarca de Imbituva.

Na ocasião, o tribunal analisou o recurso de apelação de uma condenação pelo crime de furto continuado por três vezes.

Nos três fatos, o acusado teria furtado um montante de quatro garrafas de bebida alcoólica. Tendo isso em vista, a defesa pleiteou a exclusão da tipicidade pelo princípio da insignificância.

A mesma 3ª Câmara Criminal, agora com relatoria do Min. Paulo Roberto Vasconcelos, manteve a condenação do réu, entendendo que a bagatela não poderia ser aplicada no caso concreto em virtude do valor total da *res* e da contumácia delitiva do agente, que ostentava duas condenações transitadas em julgado no momento da decisão.

É o que dispõe a ementa:

“APELAÇÃO. CRIME DE FURTO CONTINUADO (ARTIGO 155, CAPUT, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO. (I) **PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. RELEVÂNCIA DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, REPROVABILIDADE DA CONDUTA E REINCIDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE TIPICIDADE.** (II) DETRAÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. DETRAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (PARANÁ, 2018, online; grifos meus).

Esse posicionamento continua a ser adotado nos julgamentos mais recentes, permitindo a conclusão de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adotou a posição de possibilidade de aplicação do princípio da insignificância – frente à reincidência – apenas em casos excepcionais, nos quais as particularidades do caso concreto requerem medidas atípicas.

Como último exemplo para explicitar essa posição, colaciona-se a ementa de julgado da 4ª Câmara Criminal publicada no dia 14 de novembro de 2023:

“APELAÇÃO CRIME – FURTO MAJORADO E QUALIFICADO (CP, ART. 155, §1º E §4º, II) – CONDENAÇÃO – RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE 1/6 SOBRE A PENA BASE PARA O AGRAVAMENTO PELA REINCIDÊNCIA – TEMA DECIDIDO EM FAVOR DO RÉU – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (CPP, ART. 577) – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO: ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DOS FATOS PELO APELANTE – PALAVRAS DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE DERAM ATENDIMENTO À OCORRÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO RELEVANTE E VÁLIDO PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO; **ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA – FURTO PRATICADO MEDIANTE QUALIFICADORA E RÉU REINCIDENTE E COM ANOTAÇÕES CRIMINAIS EM SEU DESFAVOR, INDICATIVAS DA HABITUALIDADE DELITIVA – CONDUTA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA IRRELEVANTE**”. (PARANÁ, 2023, online; grifos meus).

Verifica-se, portanto, que a contumácia delitiva é ponto relevante a ser considerado na aplicação da insignificância, também no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese inicial deste trabalho era a de que a mudança constante da jurisprudência brasileira, acerca à possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância nos casos de réu reincidente, geraria uma insegurança jurídica que deveria ser afastada com base em uma padronização normativa e jurisprudencial.

O objetivo principal da pesquisa era apresentar os entrelaçamentos entre o instituto da reincidência e o princípio da bagatela própria no âmbito da tipicidade penal.

Como pano de fundo teórico, foi feita uma apresentação do trajeto doutrinário que levou à criação do princípio da insignificância – ou, ao menos, sua aplicação ao Direito Penal – por Claus Roxin.

Dessa maneira, o marco zero do trabalho foi definido como o conceito de “bem jurídico”, dada à importância da ideia para o jurista alemão.

A análise conceitual foi importante para demonstrar a proporcionalidade das medidas preventivas e repressivas adotadas pelo sistema penal diante das infrações que o rodeiam.

Com base nisso, foi possível examinar o princípio da intervenção mínima, bem como os conceitos subsidiários da fragmentariedade e da subsidiariedade no Direito Penal, que culminam – naturalmente – em uma identificação dos bens jurídicos que merecem ser protegidos e dos delitos que devem ser repreendidos pelo ordenamento jurídico.

Esse caminho foi adotado pelo trabalho para melhor expressar as ideias que resultaram no surgimento do princípio da bagatela.

A conclusão a que se chega, nesse momento, é de que “a insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada” (BITTENCOURT, 2020, p. 142).

Em seguida, aprofunda-se a noção de reincidência, examinando as suas classificações, requisitos e condições de aplicação no ordenamento jurídico atual.

O que possibilitou o exame de como a jurisprudência nacional lida com o enfrentamento do princípio da insignificância e da reincidência quando ambos se fazem presentes no caso concreto.

Nesse momento, há uma mudança na perspectiva inicial do trabalho, porque, apesar de existirem, de fato, inúmeras decisões divergentes tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça – além de mudanças de posicionamento com o decurso do tempo; ocorre uma certa padronização a partir de dois julgados.

O primeiro deles é o EREsp 1.217.514/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça firma o posicionamento de que a regra geral a ser observada é a da impossibilidade de aplicação da excludente de tipicidade da insignificância quando o réu for reincidente. Contudo, abre espaço para decisões excepcionais quando as particularidades do caso concreto permitirem, cabendo às instâncias ordinárias a análise de tais peculiaridades.

O segundo precedente é aberto no HC nº 123.108/MG pelo Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, o Tribunal Pleno fixou a tese de que a reincidência, por si só, não pode impossibilitar a aplicação do princípio da insignificância, de modo que devem ser analisados os elementos concretos de cada caso.

As duas decisões podem parecer opostas, mas estabelecem importante padrão, qual seja: as particularidades da situação concreta devem ser analisadas cuidadosamente pelo magistrado que proferirá a decisão.

Isso significa que, mesmo diante da reincidência, é possível que a bagatela seja reconhecida e a tipicidade excluída, a partir de um juízo conglobante, a depender das demais circunstâncias da situação fática.

De tal maneira, não se exclui a possibilidade de que a contumácia do agente seja relevada no momento da decisão, mas também não se impõe limitação absoluta à aplicação do princípio da insignificância nesses casos.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Mercedes García. **Fundamentos y aplicación de penas y medidas de seguridad en el Código Penal de 1995**. 1ª ed. Pamplona: Navarra, 1997.

BIANCHINI, Alice, MOLINA, Antonio García-Pablos de, GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal - Parte Geral**. v. 1. São Paulo: RT, 2007.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal volume 1**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/50734330/BITENCOURT_Cezar_Roberto_Tratado_de_Direito_Penal_Vol_1_Parte_Geral_2020_. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de novembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, 26 de setembro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.780.436/SP**. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data de publicação: 05 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%271780436%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%271780436%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%271780436%27)+ou+(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%271780436%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.217.514/RS**. Terceira Seção. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF. Data de publicação: 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28ERESP.clas.+e+%40num%3D%271217514%27+ou+%28ERESP+adj+%271217514%27.suce>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 827.960/PR**. Quinta Turma. Relator: Min. Felix Fischer. Data de publicação: 18/12/2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 241**. A reincidência pena não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 de setembro de 2000. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula241.pdf. Acesso em 18 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 444**. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Diário da Justiça Eletrônico,

Brasília, DF, 13 de maio de 2010. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&sumula=444&livre=@docn&operador=E&b=INFJ&tp=T#:~:text=SÚMULA%20N.º,para%20agravar%20a%20pena-base>. Acesso em 18 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.412/SP**. Segunda Turma.

Relator: Ministro Celso de Mello. Data de publicação: 19/11/2004. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 9.772/RS**. Primeira Turma.

Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data de publicação: 20/11/2009. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=insignificância%20reincidência&sort=date&sortBy=asc. Acesso em 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 108.946/RS**. Primeira Turma.

Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data de publicação: 07/12/2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1609486>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 123.108/MG**. Tribunal Pleno.

Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Data de publicação: 01/02/2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>. Acesso em 20 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 142.200 AgR/MG**. Primeira Turma.

Relator: Min. Luiz Fux. Data de publicação: 20/06/2017. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20142.200&sort=date&sortBy=desc. Acesso em 23 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 227.410/PR**. Segunda Turma.

Relator: Min. André Mendonça. Data de publicação: 02/10/2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771576090>. Acesso em 20 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário Criminal nº 1.468-5/RJ**. Tribunal Pleno.

Relator: Min. Ilmar Galvão. Data de publicação: 16/08/2002. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=CRIME%20DE%20PERIGO%20COMUM&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 21 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº**

198.550/SC. Segunda Turma. Relator: Min. Nunes Marques. Data de publicação: 02/12/2021.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RHC%20198550&sort=date&sortBy=desc. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e sociedade complexa**. Campinas: LZN, 2005.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- EISELE, Andreas. **Direito Penal – Teoria do Delito**. 1 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.
- GOMES, Luiz Flávio, **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.
- LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.**
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 613.155-7**. Relator: Des. Marques Cury. Data de publicação: 14/10/2010. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1911814/Acórdão-#integra_1911814. Acesso em: 23 de novembro de 2023.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 1.290.929-2**. Relator: Des. José Cichocki Neto. Data de publicação: 09/06/2015. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11915899/Acórdão->. Acesso em 24 de novembro de 2023.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 1.680.718-4**. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Data de publicação: 10/01/2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12475669/Acórdão->. Acesso em 24 de novembro de 2023.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 0012574-50.2014.8.16.0129**. Relator: Des. Rui Portugal Bacellar Filho. Data de publicação: 14/11/2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024598291/Acórdão-0012574-50.2014.8.16.0129>. Acesso em 24 de novembro de 2023.
- QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal - Parte Geral**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. **A determinação da medida da pena privativa de liberdade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Organização e tradução de André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 18.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general: fundamentos, la estructura de la teoría del delito**. Traducción y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luís Greco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROXIN, Claus, **Introducción al Derecho Penal y al Derecho Procesal Penal**. Barcelona: Ariel Derecho, 1989.

ROXIN, Claus. **Política Criminal y sistema del Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1972.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.